



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**ANÁLISE DA PSICOLOGIA FORENSE NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA**

**RAQUEL SILVA**

LAVRAS – MG

2024

**RAQUEL SILVA**

**ANÁLISE DA PSICOLOGIA FORENSE NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário de  
Lavras, como parte das exigências da  
disciplina Trabalho de Conclusão de  
Curso (TCC), curso de graduação em  
Direito.

**ORIENTADOR**

Prof. Me. Reynaldo de Azevedo Gosmão / UNILAVRAS

**COORIENTADORA**

Walkiria Oliveira Freitas

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586a Silva, Raquel.  
Análise da psicologia forense nos crimes de violência  
doméstica / Raquel Silva. – Lavras: Unilavras, 2024.

56f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2024.

Orientador: Prof. Reynaldo de Azevedo Gosmão.

1. Lei Maria da Penha. 2. Gênero. 3. Psicologia jurídica. 4.  
Direito penal. I. Gosmão, Reynaldo de Azevedo. (Orient.). II.  
Título.

**RAQUEL SILVA**

**ANÁLISE DA PSICOLOGIA FORENSE NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário de  
Lavras, como parte das exigências da  
disciplina Trabalho de Conclusão de  
Curso (TCC), curso de graduação em  
Direito.

**Aprovado em 27/09/2024**

**MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA**

Presidente – Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador – Prof. Me Reynaldo de Azevedo Gosmão / UNILAVRAS

Co-orientadora – Prof. Me. Walkiria Oliveira Freitas / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Dedico essa monografia a Deus, que me abençoou e me deu forças para chegar até aqui, e aos meus pais, Rubens e Roselma.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que sem nada eu poderia fazer, aquele que me salvou, criou, abençoou e guiou toda a minha trajetória que me fez chegar até aqui, que me fortaleceu em medidas inexplicáveis, cuidando de cada detalhe.

À minha vizinha querida, Nadir, *in memoria*, uma mulher que me ensinou tanto, me deu todo o amor e todo o carinho que uma pessoa poderia me dar, sou eternamente grata por ter tido você na minha vida. Vó, minha saudade por ti é diária.

Aos meus pais, que me deram toda educação, que trabalham sempre e oferecem o seu melhor e nunca deixaram faltar nada em casa. Obrigada por todo o empenho, dedicação, criação e amor.

Ao meu irmão e todos os meus familiares que estiverem presente durante esses anos comigo, dando todo o incentivo e apoio.

Ao meu noivo, por todo o apoio, ajuda, companheirismo, amor, carinho e atenção, sem você o processo seria muito mais difícil, me ajudou em maneiras que sou incapaz de agradecer. Te amo muito cada dia mais.

Aos meus orientadores, Professor Me. Reynaldo de Azevedo Gosmão e Professora Me. Walkiria Oliveira Freitas, que me ajudaram a desenvolver toda a monografia e deram todo o suporte e atenção necessários para que esse processo ficasse mais leve, aprendi muito com vocês.

Aos profissionais do Centro Universitário de Lavras- UNILAVRAS pelos ensinamentos, dedicação e orientações, sou grata por cada um, pela ajuda e carinho ao longo desse período.

Às minhas amigas de faculdade, por toda ajuda desde o início juntas, pela convivência durante esses cinco anos, sou eternamente agradecida por ter vocês em minha vida, foram necessárias para o percurso ficar mais leve e alegre.

E por fim, a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento desta monografia, agradeço por todo o apoio, carinho, orações e torcidas, todos têm um espaço no meu coração.

“Tudo o que fizerdes, fazei-o de todo o  
coração, como para o Senhor e não para  
homens”,

(BÍBLIA SAGRADA, Colossenses 3.23 ARA)

## RESUMO

**Introdução:** apresenta uma análise de algumas medidas existentes no campo da psicologia forense e do direito penal a respeito da violência doméstica. **Objetivo:** Com a consolidação desses capítulos, atenderemos o objetivo de apresentar uma revisão de literatura a partir da produção científica sobre a temática das violências de gênero. Como objetivo específico, este estudo pretende retomar literaturas do campo da psicologia jurídica e do direito, para operar ferramentas para os profissionais dos campos do direito. **Metodologia:** A monografia possui natureza de revisão bibliográfica, a partir de textos fundamentais na área da psicologia, do direito e da violência doméstica, e o critério de inclusão dos textos analisados ocorreu através de delimitação nas orientações da produção do trabalho. Além disso, foi feito um levantamento bibliográfico a respeito dos marcadores legais das políticas de enfrentamento à violência doméstica. **Resultados:** nossa pesquisa revelou que, apesar da legislação brasileira prever direitos essenciais de proteção às vítimas, ainda é necessário desenvolver estudos sociais e políticos para garantir um acompanhamento mais eficaz, com a intenção de proteger adequadamente. **Conclusão:** Observamos que as medidas de combate à violência de gênero devem levar em conta as especificidades sociais, individuais e regionais. Além disso, a legislação e os programas existentes ainda são incipientes na reabilitação dos agressores.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Gênero; Psicologia Jurídica; Direito Penal

## ABSTRACT

**Introduction:** presents an analysis of some existing measures in the field of forensic psychology and criminal law regarding domestic violence. **Objective:** With the consolidation of these chapters, we aim to present a literature review based on scientific production on the theme of gender violence. As a specific objective, this study intends to revisit literature in the fields of legal psychology and law to develop tools for professionals in the legal field. **Methodology:** The monograph is a bibliographic review based on fundamental texts in the areas of psychology, law, and domestic violence, with the inclusion criteria for the analyzed texts defined by the guidelines for the production of the work. In addition, a bibliographic survey was conducted regarding the legal markers of policies to combat domestic violence. **Result:** our research revealed that, although Brazilian legislation provides essential protection rights for victims, it is still necessary to develop social and political studies to ensure more effective monitoring, with the intention of better protection. **Conclusion:** We note that measures to combat the gender violence must take into account social, individual and regional specificities. Furthermore, existing legislation and programs are still incipient in rehabilitating aggressors.

**Keywords:** Maria da Penha Law; Gender; Legal Psychology; Criminal Law.

## RESUMEN

**Introducción:** se presenta un análisis de algunas medidas existentes en el campo de la psicología forense y del derecho penal respecto a la violencia doméstica. **Objetivo:** Con la consolidación de estos capítulos, nuestro objetivo es presentar una revisión de la literatura basada en la producción científica sobre el tema de la violencia de género. Como objetivo específico, este estudio pretende retomar la literatura en los campos de la psicología jurídica y el derecho para desarrollar herramientas para los profesionales del ámbito legal. **Metodología:** La monografía tiene naturaleza de revisión bibliográfica, basada en textos fundamentales en las áreas de psicología, derecho y violencia doméstica, con los criterios de inclusión de los textos analizados definidos por las orientaciones para la producción del trabajo. Además, se realizó una revisión bibliográfica sobre los marcadores legales de las políticas para combatir la violencia doméstica. **Resultado:** Nuestra investigación reveló que, a pesar de que la legislación brasileña prevé derechos esenciales de protección a las víctimas, aún es necesario desarrollar estudios sociales y políticos para garantizar un acompañamiento más eficaz, con la intención de proteger adecuadamente. **Conclusión:** Observamos que las medidas de combate a la violencia de género deben tener en cuenta las especificidades sociales, individuales y regionales. Además, la legislación y los programas existentes todavía son incipientes en la rehabilitación de los agresores.

**Palabras clave:** Ley Maria da Penha, Género, Psicología Jurídica, Derecho Penal.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> – Gráfico Data Senado sobre casos de VD. ....	16
<b>Figura 2</b> – Gráfico DataSenado sobre mulheres que recorreram a algum tipo de ajuda quando sofreram VD.....	17

## **LISTA DE SIGLAS**

VD – Violência Doméstica

LMP – Lei Maria da Penha

JVDFM – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DEAMs – Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher

CRAMs – Centros Referência de Atendimento à Mulher

CERAV – Centros de Educação e Reabilitação para Agressores

ONU – Organização das Nações Unidas

CIM – Centro de Integração das Mulheres

CARV – Casa Abrigo Valquíria Rocha

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA .....</b>	<b>18</b>
2.1 O PERFIL PSICOSSOCIAL DA VÍTIMA E DO AGRESSOR .....	18
2.2 PERFIL PSICOLÓGICO E O LUGAR DO AGRESSOR: UMA PERSPECTIVA DA PSICOLOGIA JURÍDICA.....	21
2.3 UMA COMPREENSÃO PENAL SOBRE O AGRESSOR E A VÍTIMA .....	23
2.4 MEDIDAS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL PARA AS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	26
2.5 MEDIDAS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL PARA EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO DOS AGRESSORES .....	30
<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo propõe um diálogo entre a psicologia e o direito através de uma análise dos conhecimentos no campo da psicologia forense e do direito penal. A escolha da perspectiva de trabalho surge da inquietação da pesquisadora em perceber a necessidade de uma formação interdisciplinar para os profissionais do direito em relação às questões de violência de gênero, especificamente a doméstica, sobretudo a respeito da relação entre vítima e um possível perfil do agressor.

Entendendo a violência doméstica (VD) como um fenômeno psicossocial apontamos a necessária correlação entre o campo da psicologia e do direito para uma análise que melhor apresenta a complexidade desse fenômeno. Sendo assim, a psicologia jurídica poderá facilitar uma compreensão psicossociológica sobre o fenômeno supracitado. Já o direito penal ajudará na compreensão das legislações a respeito das violências de gênero.

A relevância dessa temática está diretamente ligada à necessidade de formação e capacitação dos operadores do direito e dos profissionais da psicologia, principalmente aqueles que pretendem atuar no contexto da violência. Tais crimes fazem parte de uma problemática social significativa, exigindo um entendimento aprofundado e um conjunto de habilidades específicas para que os profissionais possam intervir com responsabilidade.

Nesse sentido, para abordar a problemática, organizamos os capítulos da seguinte maneira. O primeiro capítulo apresenta um panorama histórico das legislações na área do direito penal, que contribuem para estabelecer parâmetros jurídicos adequados para a penalização do crime de violência doméstica, bem como os parâmetros legais para a ressocialização do agressor.

Já no segundo capítulo, realizamos uma caracterização da violência doméstica, concebida como a ameaça, o uso proposital e intencional do poder e da força em ações que podem ocasionar lesões físicas, psicológicas e até mesmo a morte. Essas ações causam sofrimento físico, moral, patrimonial ou psicológico no âmbito do lar. As vítimas mais comuns são mulheres, idosos e crianças.

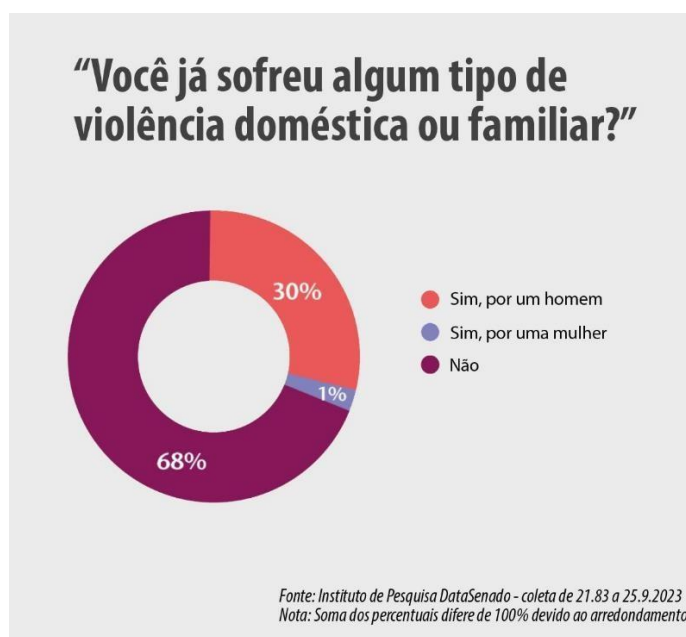
Apesar de a violência doméstica estar presente há muito tempo em nossa sociedade, foi apenas em 1993 que a Organização das Nações Unidas (ONU)

reconheceu oficialmente a problemática. No caso do Brasil, de certo modo, estivemos à frente, em 1985, com a criação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs), com o intuito de especializar o atendimento aos casos específicos de violência de gênero. Essa medida teve grande repercussão em outros países.

Outro grande marco brasileiro ocorreu em 2006, com a criação da Lei 11.340 – Maria da Penha. A partir de então, houve o reconhecimento, no âmbito legislativo, da necessidade de proteção à mulher contra a violência. Com a lei, também foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, instituições que realizam atendimentos especializados voltados para essa questão.

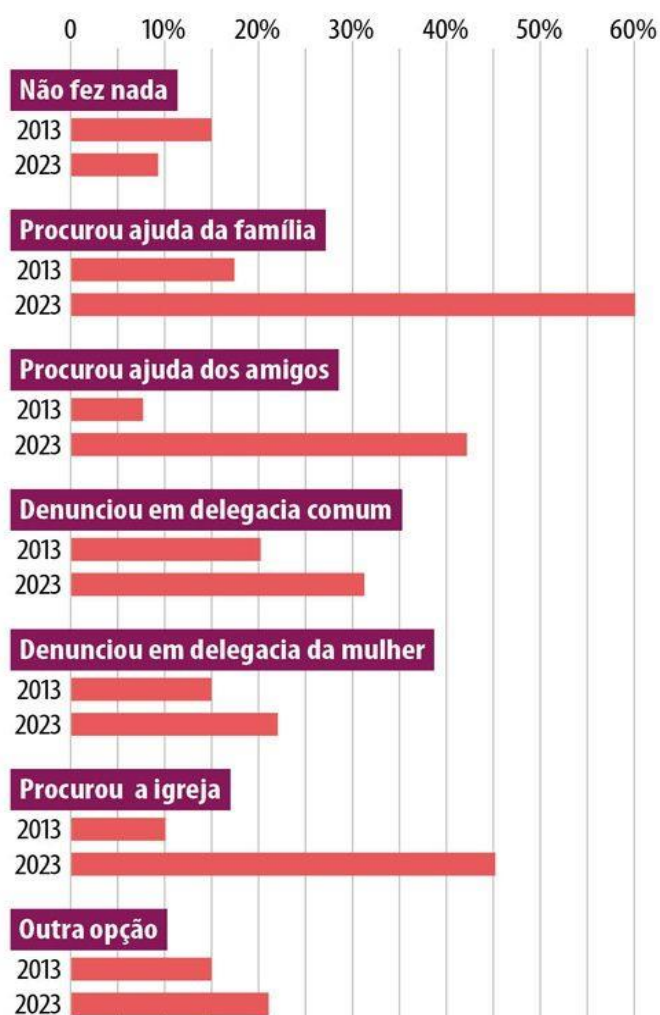
Dados de uma pesquisa realizada pelo Data Senado (2023) mostram que a maioria dos casos de violência doméstica ocorre contra mulheres e é cometida por homens. Em números: 30% da população já sofreu violência perpetrada por um homem, e 1% sofreu violência perpetrada por uma mulher (ver gráfico da Figura 1). Salientamos o progresso da sociedade no aumento das denúncias de violência doméstica (ver gráfico da Figura 2). Observamos ainda, uma mudança significativa no número de mulheres que procuram ajuda ao comparar os anos de 2013 e 2023. Houve um grande aumento no número de mulheres que estão dando visibilidade e buscando auxílio nos momentos de violência doméstica.

Figura 1. 0 – Gráfico Data Senado sobre casos de VD.



Fonte: DataSenado (2023)

Figura 2.0 – gráfico DataSenado sobre mulheres que recorreram a algum tipo de ajuda quando sofreram VD.



Obs.: Mulheres consultadas podem ter recorrido a diversos grupos, o que faz com que a soma supere os 100%.

Fonte: Datasenado



Fonte: DataSenado (2023)

No terceiro capítulo, serão discutidas as políticas públicas de proteção às mulheres em casos de violência doméstica vigentes na legislação brasileira. Abordaremos a relevância de algumas instituições criadas para auxiliar mulheres vítimas de crimes penais de violência doméstica. Como exemplo, serão

discutidas as experiências do Centro de Integração das Mulheres (CIM), a Casa Abrigo Valquíria Rocha (CAVR), o Centro Especializado de Reabilitação do Autor em Violência Doméstica (CERAV) e a Casa da Mulher Brasileira. Esse levantamento tem o intuito de apresentar e analisar as medidas políticas e públicas vigentes no Brasil voltadas para as vítimas e agressores.

A pesquisa, portanto, através de uma revisão de literatura, pretende apontar caminhos de discussão da temática através de um repertório, teórico e analítico, fundamentado em produção científica. Compreendemos que o estudo das literaturas dos campos da psicologia jurídica e do direito poderá contribuir para a formação dos profissionais das áreas de direito e psicologia que atuam nas especificidades das violências aqui abordadas.

Para atender aos nossos objetivos, a pesquisa utilizará a metodologia de revisão de literatura. Para isso, utilizaremos referências de autores como Freud (1915), Mora e Silva (2023) e Faria (2019). Além dessas, iremos analisar a Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006). As referências escolhidas foram selecionadas pela relevância que essas obras têm nos campos do Direito e da Psicologia.

Ressaltamos que o escopo do trabalho possibilita uma visão mais ampla da complexidade envolvida nos crimes de violência doméstica, ao permitir uma abordagem interdisciplinar entre a psicologia e o direito. Para que os profissionais do direito atuem de maneira satisfatória, coerente e justa, é necessário que haja um diálogo entre diferentes áreas do saber. Dessa forma, as legislações brasileiras podem funcionar de maneira mais próxima do ideal, permitindo que os profissionais envolvidos adotem as melhores medidas para o combate à violência doméstica.

## 2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

### 2.1 O PERFIL PSICOSSOCIAL DA VÍTIMA E DO AGRESSOR DENTRO DO CAMPO DO DIREITO

A Violência Doméstica (VD) é um fenômeno social presente em diferentes culturas. Ao chamarmos de fenômeno social, estamos indicando que se trata de uma construção social e histórica, um fenômeno que reflete as ideologias que cercam as relações sociais e apresenta as gramáticas que moldam os papéis de gênero, as relações de poder e os papéis de vítima e agressor.

Para analisar o que é a violência doméstica, é necessário compreender o papel da mulher e do homem, os papéis de gênero na sociedade, e, sobretudo, as articulações psíquicas, sociais, culturais e históricas que fazem com que algumas existências sejam mais vulneráveis em comparação com outras.

A multiplicidade da violência doméstica, quando percebida por meio de suas historicidades, possibilita a construção de estratégias de cautela e precaução efetivas para auxiliar no seu combate. Compreendemos que apenas por meio de políticas públicas voltadas para a conscientização e a consolidação de serviços de apoio às mulheres conseguiremos progredir na resolução desse problema.

A violência doméstica representa tipos de crenças psicossociais forjadas pelo machismo contra mulheres e suas repercussões psicossociais. Ou seja, a violência doméstica ocorre em um espaço social onde esse modo de violência foi naturalizado por muito tempo; por exemplo, está marcado no discurso social e comum “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

O machismo é uma discriminação criada pelo sistema patriarcal, através do pressuposto de que mulheres são inferiores aos homens. A ideia de equidade de gênero é repudiada pelo machismo, pois ele determina que os homens devem estar acima das mulheres, possuindo mais direitos e tendo controle sobre os seus corpos e vidas. Equidade de gênero significa oferecer as mesmas oportunidades e direitos para homens e mulheres de forma igualitária, sem distinção, pois atualmente mulheres ainda enfrentam um cenário de desigualdade de gênero no âmbito social, político e econômico. (Universidade de São Paulo, 2022, s.p.)

A respeito da recorrência da violência doméstica, Mora e Silva (2023, p. 3) afirmam em seu estudo: “A violência doméstica contra mulheres e suas repercussões psicossociais”, que a violência é influenciada por características das relações, ambiente familiar, uso de álcool ou outras substâncias, crise financeira e desemprego.

Analisando as características recorrentes mencionadas anteriormente, é necessário destacar que essas características estão interligadas à questão de gênero. Ou seja, há uma prevalência de homens que usam substâncias, e algumas literaturas indicam que homens têm mais dificuldades em lidar com seus problemas psicológicos, o que pode se manifestar na agressividade ao enfrentar problemas cotidianos.

Destacamos que, entre todas as causas levantadas, as mais recorrentes para a perpetração da violência doméstica são o uso abusivo de álcool e/ou drogas, seguido pela dificuldade financeira e pelo desemprego.

Segundo o artigo 5º da lei 11.340/2006, a VD é toda aquela ação contra a mulher que pode causar à vítima morte, lesão física, sexual e/ou psicológica, dano moral e/ou patrimonial:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, Lei 11.340, 2006, s.p.)

As mulheres vítimas de violência de gênero frequentemente apresentam sintomas psicológicos similares, como personalidade dependente, sintomas depressivos, pessimismo, submissão e ansiedade. Essas vítimas podem ser mais sensíveis, com maiores fragilidades, baixa autoestima e inseguranças, além de apresentar traços de ansiedade e depressão.

Em relação ao perfil dos agressores, observamos que eles pertencem a diferentes faixas etárias, grupos socioeconômicos e religiosos, e níveis educacionais. Além disso, nem sempre apresentam comportamento hostil; em muitos casos, comportam-se como pessoas gentis e agradáveis. Segundo Ferreira (2019):

Embora muitas pessoas pensem que pessoas violentas e abusivas são doentes mentais, pesquisas mostram que os perpetradores não compartilham um conjunto de características de personalidade ou um diagnóstico psiquiátrico que os diferencie de pessoas que não são abusivas. Existem alguns perpetradores que sofrem de problemas psiquiátricos, como depressão, transtorno de estresse pós-traumático ou psicopatologia. No entanto, a maioria não tem doenças

psiquiátricas, e recomenda-se cautela ao atribuir a doença mental como causa raiz da violência doméstica. Neste sentido, a delegada Fernanda Fernandes, que atua na Delegacia da Mulher no Rio de Janeiro, descreve o perfil do agressor como: "A gente tem como padrão de agressor de violência doméstica uma pessoa que trabalha, tem uma vida social, é primário e de bons antecedentes. Na maioria dos casos, a gente tem esse padrão de agressor de uma 'pessoa normal' (Ferreira, 2019, s.p.).

Na maioria das vezes, independentemente dos fatores contextuais (como abuso de álcool e drogas, vícios e jogos), os agressores culpabilizam a vítima e não se responsabilizam pelo crime cometido. A maioria dos casos que ocorrem no país envolve agressores com essa postura em relação à ação que cometeram.

Segundo Mora e Silva (2013), a violência doméstica é configurada por quatro fases. A primeira fase é marcada por uma espécie de estresse e inquietação no relacionamento, momento em que a violência psicológica é cometida. Na segunda fase, geralmente ocorre a intensificação de outras formas de violência, com o agressor cometendo agressão física e/ou sexual. Nesse momento, o agressor se sente mais plenamente em uma posição de domínio e superioridade em relação à mulher. Na terceira fase, o agressor pede desculpas, tentando se redimir e minimizar a gravidade de suas atitudes, alegando que seu comportamento será alterado e que não repetirá os atos. Finalmente, chega-se à quarta fase, conhecida como 'Lua de Mel', um momento de reconciliação do casal, em que o agressor muda seu comportamento momentaneamente, deixando a vítima com a esperança de que a violência não se repetirá.

Muitas mulheres passam por esse ciclo tantas vezes que acabam normalizando e naturalizando a violência doméstica, tentando encontrar meios para minimizar as violências sofridas e se iludindo constantemente com a esperança de que o agressor pode mudar.

As intervenções psicológicas destinadas tanto às vítimas quanto aos agressores desempenham um papel crucial na resposta à violência doméstica. Para as vítimas, o apoio psicológico é fundamental para ajudá-las a superar traumas e reconstruir sua autoestima e independência. Programas de apoio, terapia individual e instituições como as DEAMs, CIM e CRAMs oferecem um espaço seguro onde as vítimas podem compartilhar suas experiências, aprender novas formas de lidar com o estresse e planejar um futuro longe do agressor.

Contudo, o acesso a essas medidas enfrenta desafios, como a falta de investimentos, a escassez de recursos e de profissionais qualificados, além da dificuldade de alcance, principalmente em populações marginalizadas.

Para os agressores, a intervenção psicológica é igualmente importante, embora muitas vezes seja negligenciada. Programas de reabilitação, como o CERAV, que abordam questões de gênero, têm mostrado algum sucesso na redução da reincidência. No entanto, a eficácia desses programas depende da sua implementação contínua e da disposição dos agressores em participar ativamente.

A falta de adesão e a insuficiência de programas que atuem especificamente com os agressores em todo o Brasil limitam a capacidade de abordar as raízes do comportamento violento de forma eficaz. É necessário, portanto, expandir e fortalecer essas intervenções, garantindo que sejam amplamente acessíveis e culturalmente apropriadas.

## 2.2 PERFIL PSICOLÓGICO E O LUGAR DO AGRESSOR: UMA PERSPECTIVA DA PSICOLOGIA JURÍDICA

A psicologia jurídica é uma área da psicologia que se concentra na interseção entre o campo psicológico e o sistema jurídico. Ela formula e desenvolve princípios e métodos para questões relacionadas ao direito e à justiça. Essa disciplina examina como questões psicológicas se relacionam com os processos legais e judiciais.

Durante o século XIX, a psicologia jurídica experimentou uma expansão significativa com o foco na análise do perfil do criminoso, buscando identificar aspectos intrapsíquicos que pudessem revelar perfis de delinquentes. Com o desenvolvimento histórico e a incorporação dos processos psicossociais, a psicologia jurídica direcionou sua atenção para as influências sociológicas sobre os diferentes atos infracionais e crimes nas variadas culturas. Assim, além de considerar o perfil psicológico do criminoso, questões relativas à reinserção social do infrator e ao apoio às vítimas passaram a ocupar um novo espaço na área.

Como referência para o avanço na compreensão dos fatores psicossociais na constituição dos sujeitos, temos a teoria psicanalítica de Sigmund Freud. Segundo Freud (1915), o psiquismo se estrutura a partir da

relação entre o ego, o superego e o id. O ego representa a consciência e opera segundo o princípio da realidade. O superego representa a internalização das normas sociais, morais e éticas, funcionando como uma “consciência” que impõe padrões e regras com base nos valores dos pais e da sociedade. Já o id é a parte primitiva e instintiva da mente, operando no nível inconsciente e governado pelo princípio do prazer, buscando a satisfação imediata dos desejos e necessidades básicas, como fome, sexo e agressividade.

A psicanálise, portanto, preocupa-se com os modos como o aparelho psíquico influencia o comportamento do sujeito em estruturas neuróticas, psicóticas ou perversas. A neurose surge quando há um conflito significativo entre o ego e o superego, levando à construção de mecanismos de defesa e à repressão de impulsos inconscientes. A psicose ocorre quando o superego apresenta fragilidade, afetando a percepção da realidade e gerando delírios. A perversão é caracterizada pela maneira como o indivíduo lida com os impulsos do id, desafiando ou contornando as normas do superego, frequentemente envolvendo comportamentos socialmente inaceitáveis. O sujeito perverso pode entrar em conflito com a lei ao burlar normas e convenções sociais, buscando satisfação na insatisfação do outro.

Portanto, a interação entre o id, ego e superego é crucial para a formação e manifestação dos diferentes tipos de personalidade (Freud, 1915).

É importante ressaltar que uma pessoa neurótica, psicótica ou perversa não deve ser classificada em uma escala de periculosidade. Não são apenas indivíduos com perversão que cometem crimes, pessoas com diferentes estruturas e traços podem estar envolvidas em comportamentos criminosos, tendo em vista também que o fator psicossocial desempenha um papel preponderante no convívio social. Para o campo da psicanálise o inconsciente é social. Isso pode ser observado nos crimes passionais e nas relações de gênero, em que a construção cultural e social das relações é constituída através do ideário de que as mulheres são propriedade dos homens, cultura historicamente observada nos crimes de honra. Observa-se que essa cultura deixa de ser legitimada quando passa a contrariar princípios constitucionais, segundo plenário do Supremo Tribunal Federal, (2023):

Em março de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que a tese da “legítima defesa da honra” contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana

e da proteção à vida e da igualdade de gênero. Por isso, ela não pode ser usada em nenhuma fase do processo penal nem durante o julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade. A decisão, tomada em sessão virtual, referendou liminar deferida pelo ministro Dias Toffoli na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779. O caso foi liberado recentemente para julgamento definitivo, mas ainda não há previsão de data. A tese da “legítima defesa da honra” era utilizada em casos de feminicídio ou agressões contra mulher para justificar o comportamento do acusado. O argumento era de que o assassinato ou a agressão eram aceitáveis quando a vítima tivesse cometido adultério, pois essa conduta supostamente feriria a honra do agressor. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, ano 2023, s.p.).

Ou seja, a personalidade, por si só, não é a causa das violências de gênero. Sabemos que há um conjunto complexo de fatores sociais, culturais e psíquicos atuando em conjunto, que colocam a mulher em situações de vulnerabilidade e submissão, ao mesmo tempo esses fatores potencializam as agressões por parte dos agressores.

Portanto, o modo como uma sociedade se organiza está diretamente ligado às estruturas psíquicas, que podem estar ou não interligadas às ações violentas. No próximo capítulo, abordaremos a importância das políticas públicas para garantir a proteção social das mulheres, bem como criar interdições que impeçam os homens de se sentirem autorizados a perpetuar a violência doméstica.

### 2.3 UMA COMPREENSÃO PENAL SOBRE O AGRESSOR E A VÍTIMA

Em 1985, o Judiciário reconheceu a importância de medidas preventivas diante das grandes repercussões da violência doméstica, ao criar as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher. Essa foi uma iniciativa considerada inusitada e inovadora na área da violência. Somente alguns anos mais tarde, em 1993, a Organização das Nações Unidas reconheceu a violência contra a mulher, um avanço necessário. Segundo Souza e Faria (2017):

A violência doméstica pode ser definida como uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou ação efetiva, contra si, contra outra pessoa ou grupo, que provoca ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações (Mora e Silva, 2019, p.3 apud Organização Panamericana de Saúde, 2006, p.).

Outro marco importante ocorreu em 2006, quando foi sancionada uma lei que prevê sanções de ressocialização para os agressores e conscientização para todos os indivíduos: a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida popularmente

como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). O nome da lei faz referência a um caso de violência grave sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes.

A Lei Maria da Penha trouxe mudanças significativas para a sociedade brasileira, ao prever ações de prevenção, cuidado e combate à violência doméstica, além de exigir medidas punitivas com o intuito de preservar a integridade física, psíquica, moral e patrimonial da mulher.

Destacamos que outra medida importante no tratamento desses crimes foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), auxiliando na parte cível e criminal.

Assim, observa-se que as medidas citadas acima foram reconhecidas por leis que complementam a sua importância, abrindo um maior leque para a proteção das vítimas e a reabilitação dos agressores. Ressalta-se que a criação da LMP (Brasil, 2006), foi extremamente importante, categorizando os tipos de crimes da VD.

Segundo o artigo 7º da LMP (Brasil, 2006), as formas de violência doméstica sofridas para além da física são: a psicológica, sexual, moral e patrimonial (Brasil, 2006).

A violência física é qualquer ato que possa ferir a integridade física da mulher. A violência psicológica, por sua vez, é o ato que causa danos emocionais por meio de comportamentos excessivos, ameaças, manipulação, perseguição, chantagem, entre outros. Já a violência sexual ocorre quando há uso de força, obrigando a vítima a ter relações sexuais sem consentimento.

Segundo Mora e Silva, “A violência psicológica faz parte de uma dinâmica relacional, onde a necessidade de controle pode ser o início da construção de uma relação abusiva, abrindo assim, espaço para outras formas de abuso” (Mora e Silva, 2023, p.11)

A violência patrimonial refere-se à subtração de objetos, sejam pessoais ou de trabalho e recursos econômicos, já a violência moral é caracterizada por toda aquela conduta que caracteriza calúnia ou difamação. Segundo Mora e Silva:

O isolamento da mulher imposto pelo parceiro é outra forma de violência psicológica. O objetivo do isolamento é fazer com que a mulher se afaste de sua rede de apoio, com a finalidade de causar dependência ao agressor, tanto financeiramente, como socialmente e emocionalmente, da mesma forma que, impedir que outras pessoas

tenham conhecimento sobre o abuso sofrido. São vários os meios que o agressor se utiliza para isolar a vítima (Mora e Silva, 2023, p.12).

Cada tipo de violência possui suas diferenças e prejuízos específicos, mas é importante destacar que todas podem implicar na saúde física e emocional. Observamos que o artigo 35 da Lei 11.340/2006, incisos IV e V, prevê que as diferentes formas de violência exigem diferentes medidas de reabilitação para os agressores. Vejamos os dispositivos:

A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores (Brasil, Lei 11.340/2006, art. 35º, ano 2006, s.p.).

Salientamos que, em grande parte do país, esses incisos ainda não são efetivos na prática. É de extrema importância que a lei se reflita em medidas eficientes em todo o seu conteúdo, visando auxiliar as mulheres vítimas e reabilitar os agressores. Em relação à reabilitação dos agressores, notamos um grande desconhecimento sobre a importância dessa política.

As políticas públicas são extremamente importantes para o bom convívio na sociedade. Contudo, apesar do reconhecimento legal da importância da criação de centros de educação e reabilitação para agressores, observamos que esses centros são poucos no país. A grande questão é apontar as razões para a falta dessas instituições.

Salientamos que, além dos cuidados necessários para a vítima, é fundamental prestar atenção aos agressores. Para além das punições, existem poucas medidas voltadas para a ressocialização, acompanhamento psicossocial e educacional dos agressores. Os centros de reabilitação são extremamente importantes para a ressocialização dessas pessoas e podem contribuir para o avanço das pesquisas com o intuito de desenvolver alternativas para a problemática.

Destacamos que, mesmo com a criação da legislação que prevê penalidades para os casos de violência doméstica, há limitações na definição das punições para os agressores. Além disso, a lei não aprofunda as medidas socioeducativas e outras alternativas. A legislação necessita de reformas para atender adequadamente às tratativas com os agressores, incluindo punições pelos crimes, medidas alternativas e o registro de reincidentes.

Atualmente, observamos um grande avanço tecnológico em todos os aspectos da vida humana, incluindo o judiciário, que agora conta com robôs que

auxiliam os tribunais e programas desenvolvidos para movimentação e distribuição de processos.

Salientamos a importância de desenvolver um banco de dados para pesquisa sobre reincidentes de violência doméstica e de registrar, em plataformas, o histórico dos agressores. Isso é necessário para garantir que os tratamentos sejam adequados à singularidade de cada caso.

Um banco de dados é fundamental para auxiliar o judiciário, os responsáveis nas delegacias e os cidadãos, com o intuito de prever possíveis situações de violência. Além disso, ele permite acompanhar os agressores com base em seu histórico.

É de extrema relevância que haja mudanças significativas nos métodos usados para tratar os agressores, para que sejam abordados de forma eficaz e reinseridos na sociedade da melhor maneira possível. A criação de um banco de dados nacional, como mencionado, seria um passo crucial para monitorar os agressores reincidentes e permitir que as autoridades ajam de forma preventiva.

Além disso, é necessário revisar o Código Penal para incluir punições mais severas e específicas para os crimes de violência doméstica, reconhecendo a gravidade desses atos e a necessidade de uma resposta penal proporcional.

Por fim, a criação de políticas públicas voltadas para a educação em gênero e a promoção da igualdade é essencial para atacar as raízes do problema e construir uma sociedade mais justa e segura para todos.

## 2.4 MEDIDAS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL PARA AS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é, de fato, um fenômeno histórico e multifacetado que afeta muitas famílias em diversos contextos sociais e econômicos. As políticas públicas destinadas ao seu enfrentamento têm buscado atender tanto à proteção das vítimas quanto à reabilitação dos agressores. No entanto, como já apontamos anteriormente, a efetividade plena dessas políticas ainda é um desafio, devido a fatores como a falta de recursos adequados.

De acordo com Carlson e Worden (2005), ter conhecimento sobre as percepções da população sobre a VD é muito importante para que as estratégias de prevenção tenham sucesso, tal como para o desenvolvimento dos serviços de apoio às vítimas, permitindo que os mesmos sejam cada vez mais eficazes e se desenvolvam de acordo

com as necessidades da população alvo (Faria, 2019, p.19 apud Gracia, 2014, p. 380).

Um dos grandes desafios na implementação das políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica no Brasil é a falta de integração efetiva entre as diferentes esferas de governo e os diversos órgãos envolvidos na execução dessas políticas.

A fragmentação das responsabilidades entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios frequentemente resultam em ações descoordenadas e na duplicação de esforços, o que compromete a eficácia das medidas adotadas. Além disso, a ausência de um sistema de monitoramento e avaliação contínuos impede a identificação precoce de falhas na execução das políticas, dificultando a realização de ajustes necessários em tempo hábil.

Observa-se que uma das medidas mais relevantes e de maior repercussão implementadas no país foi a Lei Maria da Penha. Além disso, a lei estabelece que as ações devem ser articuladas entre a União, os Estados e o Distrito Federal:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça

ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (Brasil, 2006, s.p.).

Uma das primeiras ações institucionais relevantes no país foi a criação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs), em 1985, com o objetivo de oferecer um espaço exclusivo para o atendimento de mulheres vítimas de violência, proporcionando um ambiente seguro e acolhedor para a realização de denúncias:

A adesão de governos a esta vigorosa movimentação civil correspondeu à criação de conselhos, assessorias e coordenadorias, tanto em níveis locais quanto em nível nacional. Todo esse processo implicou na criação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs) em 1985, até hoje consideradas uma inovação institucional brasileira na área da violência. (Mora e Silva, 2023, p.3 apud Machado, 2022, p.20)

Ainda que as DEAMs tenham representado um avanço significativo no enfrentamento à violência doméstica, elas enfrentam limitações consideráveis, como a falta de recursos adequados, a escassez de profissionais qualificados e uma cobertura geográfica restrita. A insuficiência de recursos destinados às DEAMs e aos Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs) é uma questão crítica que compromete a capacidade dessas instituições de oferecer um atendimento eficaz e abrangente.

Em muitas regiões, especialmente nas áreas rurais e periféricas, a ausência de unidades especializadas deixa as mulheres sem acesso ao suporte necessário, o que perpetua a vulnerabilidade das vítimas e dificulta a denúncia dos crimes. A falta de profissionais qualificados, como psicólogos, assistentes sociais e advogados, agrava ainda mais essa situação, já que as vítimas muitas vezes não recebem o atendimento integral de que necessitam para superar os traumas e reconstruir suas vidas

Outro marco importante foi a criação dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs), que oferecem apoio psicossocial e jurídico às mulheres em situação de violência. Esses centros operam em articulação com outros serviços, como os de saúde e assistência social, proporcionando um atendimento mais completo. Contudo, assim como as DEAMs, os CRAMs também enfrentam a escassez de recursos, o que limita sua capacidade de atender todas as mulheres que necessitam de apoio.

Em alguns estados, a Patrulha Maria da Penha tem se mostrado uma medida eficaz na redução da reincidência de violência doméstica. Essa patrulha

consiste em equipes policiais treinadas e especializadas que monitoram o cumprimento das medidas protetivas e oferecem apoio contínuo às vítimas. No entanto, a falta de treinamento específico para lidar com situações mais graves é um obstáculo que ainda precisa ser superado para que essa iniciativa alcance todo o seu potencial.

Destaca-se também o Programa Mulher Viver sem Violência, criado em 2013, que integra diversos serviços de atendimento a mulheres em situação de violência, abrangendo áreas como saúde e assistência social. Um dos principais componentes desse programa é a Casa da Mulher Brasileira, que reúne, em um único espaço, atendimento psicossocial, jurídico e de saúde para as vítimas. Embora esse programa tenha sido uma inovação, sua eficácia é limitada por problemas como a descontinuidade de investimentos e a falta de infraestrutura adequada em muitas regiões do país.

Destacam-se também as Casas-Abrigo, que desempenham um papel crucial na proteção imediata de vítimas em risco iminente de morte. Elas oferecem segurança, além de suporte psicológico, social e jurídico. Apesar de sua importância, o número dessas casas é insuficiente, e a falta de financiamento contínuo afeta diretamente sua capacidade de acolher e proteger as mulheres que delas necessitam.

Por fim, destacamos as Campanhas de Conscientização Nacional, como o agosto Lilás, que têm sido fundamentais para educar a sociedade sobre os direitos das mulheres e a gravidade da VD. As campanhas buscam sensibilizar a população e encorajar as denúncias, mas sua eficácia depende da continuidade das ações e de um alcance mais amplo e constante ao longo do ano.

As políticas públicas, no Brasil, sofrem com as condições socioculturais do machismo, ficando a cargo dos poderes construir e consolidar a políticas contra a VD.

Salienta-se a importância do tratamento das violências, visto que, em situações de violência doméstica, há desdobramentos psicossociais significativos para os filhos, que são crianças e adolescentes. Esses desdobramentos podem levar a uma perpetuação da violência intrafamiliar, uma vez que as crianças e adolescentes podem internalizar a ideia de que aquela forma de tratamento é aceitável (Mora e Silva, 2023).

É imprescindível que o Estado invista na expansão da cobertura desses serviços, garantindo que todas as regiões do país disponham de unidades adequadas e bem equipadas para atender às demandas locais. Além disso, a capacitação contínua dos profissionais que atuam nessas áreas deve ser uma prioridade, assegurando que estejam preparados para lidar com as complexidades inerentes aos casos de violência doméstica.

Ressaltamos que, embora existam muitos avanços nas políticas de combate à violência doméstica e medidas significativas tenham sido adotadas, a eficácia dessas medidas ainda está comprometida por desafios estruturais, como a falta de recursos e a insuficiência de estruturas adequadas e preparadas. Para que essas políticas possam alcançar seu pleno potencial, é imperativo um compromisso mais firme do Estado com a aprimoração e implementação dessas medidas, bem como uma maior integração entre as diferentes esferas de governo e a sociedade civil. Isso inclui a alocação de recursos adicionais para garantir a sustentabilidade e a ampliação dos serviços de proteção e apoio às vítimas, como as DEAMs, os CRAMs e as Casas-Abrigo.

Faz-se necessário e essencial que o governo federal, em parceria com os estados e municípios, desenvolva um plano estratégico de longo prazo que contemple a criação de novas unidades especializadas em regiões atualmente desassistidas, bem como a modernização das infraestruturas existentes.

## 2.5 MEDIDAS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL PARA EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO DOS AGRESSORES

Este capítulo não abordará de forma específica as diferentes formas de violência doméstica em relação ao agressor, mas focará nas políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas. No que diz respeito às políticas públicas direcionadas aos agressores, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) representa um divisor de águas na luta contra a violência doméstica no país. A lei introduziu mecanismos extremamente importantes, como as medidas protetivas de urgência e o aumento das penas para os agressores.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 2º Na hipótese de prisão em

flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) (Brasil, 2006, s.p.).

No entanto, a eficiência dessas medidas depende de uma aplicação rápida e adequada, o que muitas vezes esbarra na morosidade do sistema judiciário e na sobrecarga dos profissionais envolvidos, comprometendo a proteção imediata das vítimas.

A crença de que o agressor não oferece risco ou que não retornará a cometer atos violentos também é recorrente, visto que em muitos casos, tem-se a continuidade do relacionamento abusivo, diante de relatos constituídos da ambivalência entre o temor e apego. (Mora e Silva, p. 4 apud Vasconcelos Cavalcante, 2019, p.19).

A Lei Maria da Penha prevê a criação dos Centros de Educação e Reabilitação para Agressores (CERAV), voltados para a reeducação e reabilitação dos autores de violência, oferecendo acompanhamento psicológico e terapêutico. Essas iniciativas têm, em teoria, o objetivo de promover a reeducação desses indivíduos e impedir a reincidência. Observa-se na própria lei:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022) I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores (Brasil, 2006, s.p.).

Contudo, essa política pública ainda é ineficiente devido à falta de investimentos e de políticas sólidas voltadas para a reabilitação dos agressores. Isso limita a abrangência e o impacto das ações, gerando um vazio crítico na política de combate à violência, já que o tratamento e a reintegração dos agressores são fundamentais para a prevenção de novos casos.

Uma iniciativa significativa a ser destacada é o Projeto de Grupos Reflexivos para Agressores, introduzido inicialmente no Rio Grande do Norte em 2012, como uma medida alternativa às penas tradicionais. Esses grupos têm o propósito de proporcionar um espaço de reflexão, onde os agressores são incentivados a repensar e questionar suas atitudes e a compreender as consequências de seus atos. Embora os resultados apontem para uma redução

na reincidência, o projeto ainda é muito limitado devido à falta de uma política nacional que o torne obrigatório ou amplie seu acesso à comunidade.

No campo da prevenção, as campanhas de sensibilização e conscientização continuam sendo instrumentos importantes para tentar reduzir a violência. Um exemplo é a campanha “Homem de Verdade Não Bate em Mulher”, que busca mobilizar a sociedade para discutir a masculinidade tóxica resultante de uma educação machista, resultado de uma estrutura patriarcal. Contudo, apesar do impacto social dessas campanhas, sua eficácia é comprometida pela falta de continuidade e pela ausência de uma abordagem integrada com outras políticas educacionais e culturais.

Ao analisar as iniciativas decorrentes das políticas públicas de combate à violência doméstica, observamos que ainda há uma grande deficiência no tratamento dos agressores. A falta de integração entre as diversas políticas, a ausência de diálogo entre as esferas públicas responsáveis, a escassez de recursos e o despreparo das instituições envolvidas acabam comprometendo a eficácia dos programas, projetos e aplicação das leis. A grande maioria dos programas e políticas destinadas aos agressores não se consolida da forma como deveria, principalmente em relação à gravidade que essa problemática demanda.

Embora as ações sejam significativas e diversas, muitas vezes enfrentam dificuldades como a falta de investimento, planejamento estratégico e integração entre as esferas governamentais.

As medidas voltadas para a reabilitação dos agressores, embora fundamentais e importantes, são poucas, mal implementadas e frequentemente ignoradas. Assim, fica claro que, para efetivamente combater a violência doméstica, é essencial um comprometimento mais sério do Estado em garantir que essas políticas sejam não apenas implementadas, mas também monitoradas, avaliadas e ajustadas conforme necessário, para que realmente cumpram o papel a elas destinado.

Além disso, observa-se uma falta de disponibilidade e formação adequada dos profissionais do direito e da psicologia. Há um desinteresse geral desses profissionais em trabalhar diretamente no tratamento dos agressores, que pode ser atribuído a preconceitos, estigmas e valores sociais. Existe um “tabu” em torno dessa questão, o que compromete a busca por soluções

eficazes. Nesse sentido, é necessário promover um debate mais amplo sobre a importância de melhorias nas políticas em diversas esferas para tratar dos agressores em casos de violência doméstica. Sem essa abordagem direcionada, o combate à violência doméstica permanece insuficiente.

### 3 CONCLUSÃO

Com esta monografia, concluímos alguns pontos importantes que se destacam na discussão. Primeiramente, o perfil psicossociológico e histórico da vítima e do agressor, uma temática que já possui diversas discussões. É relevante ressaltar que essa realidade existe há muito tempo, e muitas vezes as vítimas de abuso foram silenciadas por seus companheiros ou agressores. Com o passar dos anos, essa situação tem mudado, com o aumento das denúncias e o desenvolvimento de meios de auxílio e iniciativas para combater a violência doméstica.

Considerando os aspectos abordados, percebemos que as políticas voltadas para vítimas e agressores necessitam de maiores investimentos, e os profissionais das diferentes áreas relacionadas ao problema precisam trabalhar em sintonia para efetivar o rompimento com a violência doméstica.

Concluímos com esta monografia que a violência doméstica está associada a questões multifatoriais relacionadas ao papel de gênero, bem como a aspectos psicológicos, sociológicos e culturais. Exemplos incluem a violência intrafamiliar, vícios em álcool ou drogas, abusos no passado, entre outros.

Embora o Brasil tenha adotado medidas significativas para lutar contra a VD, como a LMP e a criação das DEAMs, é certo que ainda existe um longo caminho pela frente para buscar políticas que alcancem seu pleno potencial. A efetividade dessas políticas é frequentemente comprometida por desafios estruturais, como a falta de recursos, ineficácia na aplicação das leis e a falta de mecanismos de monitoramento e avaliação.

Ao analisar as medidas de proteção à vítima, apontamos que, apesar dos avanços, a proteção integral ainda não é uma realidade para todas as mulheres brasileiras. A cobertura das DEAMs e CRAMs é limitada, especialmente em regiões menos desenvolvidas, expondo muitas vítimas a riscos contínuos. Além disso, as políticas de reabilitação dos agressores, embora previstas na lei, não foram amplamente implementadas. Essa lacuna na abordagem dos agressores contribui para a perpetuação do ciclo de violência.

Outro aspecto crítico é a falta de integração e administração entre as diversas políticas públicas. O tratamento da VD necessita de uma abordagem completa, que integre saúde, segurança, justiça e assistência social.

Para que as políticas públicas atinjam maior eficácia, é fundamental que o Brasil adote uma abordagem mais integrada e sistemática. Recomenda-se uma reformulação da LMP para incluir dispositivos claros sobre a reabilitação dos agressores, com a criação de programas obrigatórios de educação e terapia, que sejam devidamente financiados e monitorados. Além disso, é crucial expandir a cobertura das DEAMs e CRAMs, assegurando que todas as regiões do país tenham acesso a esses serviços.

Outra recomendação é a criação de um banco de dados nacional sobre violência doméstica, que permita o acompanhamento de agressores reincidentes e a análise de dados para a elaboração de políticas mais eficazes. Esse banco de dados poderia ser utilizado para identificar padrões de reincidência e desenvolver estratégias de intervenção mais adequadas.

Para que o problema seja tratado de forma eficaz, é essencial considerar alguns pontos importantes. Primeiramente, a legislação brasileira, particularmente a Lei Maria da Penha, faz referência aos agressores apenas de forma limitada. É crucial que a legislação seja reformulada para abordar o tratamento dos agressores como um componente central no enfrentamento da violência doméstica.

Em síntese, a temática da violência doméstica demanda uma discussão permanente e interdisciplinar, especialmente através do diálogo entre a psicologia e o direito, para que sejam considerados os aspectos psicossociais e legais de maneira integrada.

A realização de estudos empíricos que incluam entrevistas com vítimas e agressores é essencial para avaliar a eficácia das políticas implementadas. Essas entrevistas podem fornecer informações valiosas sobre as experiências dos envolvidos e ajudar a identificar lacunas nos serviços de apoio e reabilitação. Além disso, pesquisas que avaliem o impacto das campanhas de conscientização e dos programas educacionais sobre violência doméstica podem contribuir para o aprimoramento dessas iniciativas.

Outra área de pesquisa relevante é a análise das políticas adotadas em outros países que têm sido bem-sucedidas na redução da violência doméstica. A análise comparativa pode fornecer exemplos e práticas que podem ser adaptados para o contexto brasileiro, aprimorando estratégias de prevenção e intervenção.

Finalmente, sugerimos a exploração de novas tecnologias para combater a violência doméstica, como aplicativos de denúncia e monitoramento eletrônico dos agressores. Um estudo sobre a eficácia dessas tecnologias, bem como sua viabilidade de implementação em larga escala, pode contribuir para uma proteção mais eficaz das vítimas e a prevenção de novas agressões.

Concluimos que é extremamente importante que o Brasil avance no combate à violência doméstica. É necessário um compromisso mais firme do Estado para garantir a implementação eficaz dessas políticas públicas, assegurando a segurança de todos os envolvidos. A reforma legislativa, a ampliação de recursos, a integração entre diferentes esferas governamentais e a sociedade civil são passos fundamentais para construir uma sociedade mais segura e justa.

Além disso, uma pesquisa contínua e a inovação são essenciais para adaptar as políticas às necessidades reais da sociedade, garantindo que as medidas adotadas tenham um impacto significativo e duradouro.

Por fim, consolidou-se a revisão de literatura com a análise da produção científica sobre a psicologia forense nos crimes de violência doméstica, apoiada na psicologia jurídica e nos instrumentos legislativos. Durante a elaboração da monografia, um obstáculo significativo foi a dificuldade em encontrar objetos de pesquisa relevantes, como artigos e legislações.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, N. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. Sociedade e Estado, v. 15, n. 2, p. 303-330, 2000.

BOTELHO, M. S. **O papel das casas abrigo na proteção e reabilitação de mulheres vítimas de violência doméstica**. 2024. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em: 15 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Mês da Mulher: STF derruba uso de tese de legítima defesa da honra para crimes de feminicídio**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346469193&ext=.pdf> Acesso em: 01 set. 2024.

CAICEDO-ROA, M; BANDEIRA, L. M; CORDEIRO, R. C. **Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos**. Revista Estudos Feministas, v. 30, 2022.

CORREIA, L. L. et al. **Domestic violence patterns in postpartum women who delivered during the COVID-19 pandemic**. Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 27, 2024.

COSTA, C. F. M; DIAS, C. M. **Violência contra a mulher: um modelo de avaliação de desempenho de políticas públicas**. 2024. Revista Katálysi, v. 27, 2024.

FARIA, B. C. P. F. **Violência Doméstica e Tipos de Crenças Legitimadoras**. 2019. Dissertação de mestrado Humanidades e Tecnologias - Lisboa, 2019.

GOMES, N. P. et al. **Permanência de mulheres em relacionamentos violentos: desvelando o cotidiano conjugal**. Cogitare Enfermagem, v. 27, 2022.

LEITE, F. M. Costa et al. **Associação entre a violência e as características socioeconômicas e reprodutivas da mulher**. Cadernos Saúde Coletiva, v. 29, p. 279-289, 2021.

LISBOA, T. K.; ZUCCO, L. P. **Os 15 anos da Lei Maria da Penha**. Revista Estudos Feministas, v. 30, 2022.

MACHADO, D. F.; CASTANHEIRA, E. R. L; ALMEIDA, M. A. S. **Interseções entre socialização de gênero e violência contra a mulher por parceiro íntimo**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 26, p. 5003-5012, 2021.

NUNES, R. P.; SILVA, R. C. P.; LIMA, É. F. C.; MENEZES JESUÍNO, F. **A psicopatia no direito penal brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas—uma análise**

**interdisciplinar.** Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 11, n. 1, p. 173-193, 2019.

RODRIGUES, P. S. et al. **Domestic violence against women: experiences of primary health care professionals.** Texto & Contexto-Enfermagem, v. 33. 2024.

ROSA, M. E. C. **A violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro: reflexos além do direito penal.** 2023. 45 f. Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

SANTOS, T. O; CAMARGO, M. R. **Dependência emocional em relacionamentos conjugais: possíveis fatores e consequências.** V. 35. Psicologia - USP, São Paulo, 2024.

SILVA, A. M. B; DALLA MORA, G. F. **A violência doméstica contra mulheres e suas repercussões psicossociais.** Revista Mundi Sociais e Humanidades, v. 8, n. 2, 2023.

## ANEXO I

### LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II  
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II  
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

## DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos

na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 14.887, de 2024)

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar,

recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

### CAPÍTULO III

#### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Vide ADI 7267)

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de

dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

#### Seção IV (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

#### Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

#### Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

## TÍTULO V

### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Redação dada Lei nº 14.310, de 2022) Vigência

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.